



Publicado D.O.E.

Em 31/09/07

Secretaria do Tribunal Pleno

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 03710/03

Documento TC Nº 05830/05

Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Borborema. Recurso de Reconsideração. Conhecimento do recurso, negando-se-lhe provimento.

ACÓRDÃO APL TC 117/07

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº 03710/03, referente ao recurso de reconsideração, impetrado contra os Pareceres TC 84/2006 e 85/2006, ambos contrários à aprovação da Prestação de Contas, dos ex-Prefeitos do Município de Borborema, Senhores José da Costa Maranhão e José Renato Eduardo dos Santos relativas ao exercício de 2004 e contra os Acórdão APL TC 488/2006 e 489/2006 que aplicaram multa de R\$ 2.805,10, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em conhecer do recurso, e no mérito, lhe negar provimento, mantendo as decisões proferidas.

Assim fazem, tendo em vista que os documentos, apresentados pelo recorrente, não são suficientes para afastar as irregularidades que motivaram a decisão original.

Os argumentos utilizados pelos ex-Gestores e acatados pela Auditoria são de que não poderia ser utilizado o percentual de 21% para todos os servidores, vez que os servidores efetivos contribuem para o Instituto Próprio de Previdência e ali o percentual exigido para parte patronal é de 11%.

Os interessados ou o órgão técnico não demonstraram em seus argumentos os valores da folha pagamento sobre os quais deveriam incidir os 8% relativos ao IPEB e sobre quais valores deveria incidir o percentual de 21% aplicado pelo INSS.

Por outro lado, durante o exercício, segundo o SAGRES, foi recolhida ao Instituto próprio apenas a quantia de R\$ 2.475,77 a título de obrigação patronal na gestão do senhor José da Costa Maranhão. Na gestão do senhor José Renato Eduardo dos Santos, nenhum valor foi recolhido ao referido Instituto a título de obrigação previdenciária do exercício. Além disso, não foi sequer comprovada a alíquota de 11%, informada pelo defendente.

No que concerne à imputação de valores relativos às taxas sobre devolução dos cheques sem fundos nada de novo foi apresentado.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 27 de março de 2007.

Conselheiro Antônio Alves Viana  
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator

Ana Terêsa Nóbrega  
Procuradora Geral



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 03710/03

Documento TC Nº 05830/05

### RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação de Contas Anual do município de Borborema, referente ao exercício de 2004 sob a responsabilidade dos seguintes gestores:

| PREFEITO                              | PERÍODO DA GESTÃO  |
|---------------------------------------|--------------------|
| Senhor José da Costa Maranhão         | 01/01 a 18/11/2004 |
| Senhor José Renato Eduardo dos Santos | 19/11 a 31/12/2004 |

Em 27 de julho de 2006, o Tribunal emitiu os Pareceres PPL TC 84/2006 e 85/2006, ambos contrários à aprovação da Prestação de Contas respectivas, tendo em vista o não recolhimento de obrigações patronais aos órgãos previdenciários. Com relação às contas do Senhor José da Costa Maranhão, também foi constatada a emissão de cheques sem fundos.

Na mesma data o Tribunal através dos Acórdãos APL TC 488/2006 e 489/2006 aplicou multa de R\$ 2.805,10 a cada um dos gestores e emitiu pareceres declarando o atendimento parcial às determinações da LRF.

Insatisfeitos, com as decisões desta Corte, os interessados ingressaram com recursos de reconsideração e documentos, constantes das folhas 1.336/1.521.

Ao analisar o recurso, a Auditoria reiterou suas conclusões quanto a análise de defesa efetuada, vez que já considerara sanada a irregularidade relativa a ausência de contribuição previdenciária e mantivera o entendimento no tocante à emissão de cheques sem fundos quanto a gestão do Senhor José da Costa Maranhão.

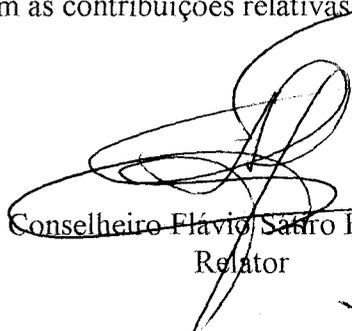
Instada a se pronunciar, a Procuradoria, em Parecer do Procurador André Carlo Torres Pontes pugna pelo conhecimento e provimento do recurso impetrado pelo ex-Prefeito José Renato Eduardo dos Santos e não provimento do recurso manejado pelo ex-Prefeito José da Costa Maranhão.

De acordo com o SAGRES durante o período de responsabilidade do Gestor José da Costa Maranhão, foram pagas remunerações, incluindo as contratações por tempo determinado, no valor total de R\$ 973.780,81. Utilizando como contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, o percentual de 21% como normalmente procede a Auditoria, o valor devido é de R\$ 204.493,96, tendo o referido ex-Gestor recolhido apenas R\$ 100.595,25.

Da mesma forma o no período de gestão Ex-Prefeito José Renato Eduardo dos Santos foram quitadas folhas de pagamento no valor de R\$ 248.739,34, gerando uma contribuição devida de R\$ 52.235,26, sendo recolhido apenas R\$ 11.660,07.

A Auditoria informa que durante o exercício o Município contribuiu com R\$ 256.891,18 ao INSS. Entretanto, neste somatório foram incluídos os pagamentos referentes ao parcelamento de débitos anteriores, junto ao Regime Geral de Previdência Social no valor de R\$ 147.111,34, ou seja, apenas R\$ 109.779,84 se referem às contribuições relativas ao exercício sob análise.

É o relatório.

  
Conselheiro Flávio Sávio Fernandes  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 03710/03  
Documento TC Nº 05830/05

### VOTO

Inicialmente convém informar que a Assessoria Técnica para fazer o rateio utilizou os valores e os percentuais utilizados pela Auditoria em seu relatório inicial, separando apenas o período de cada um dos ex-Prefeitos de acordo com o SAGRES.

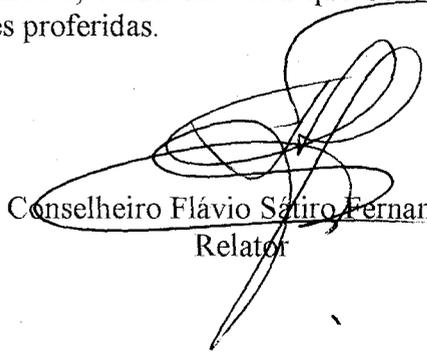
Os argumentos utilizados pelos ex-Gestores e acatados pela Auditoria são de que não poderia ser utilizado o percentual de 21% para todos os servidores, vez que os servidores efetivos contribuem para o Instituto Próprio de Previdência e ali o percentual exigido para parte patronal é de 11%.

Os interessados ou o órgão técnico não demonstraram em seus argumentos os valores da folha pagamento sobre os quais deveriam incidir os 8% relativos ao IPEB e sobre quais valores deveria incidir o percentual de 21% aplicado pelo INSS.

Por outro lado, durante o exercício, segundo o SAGRES, foi recolhida ao Instituto próprio apenas a quantia de R\$ 2.475,77 a título de obrigação patronal na gestão do senhor José da Costa Maranhão. Na gestão do senhor José Renato Eduardo dos Santos, nenhum valor foi recolhido ao referido Instituto a título de obrigação previdenciária do exercício. Além disso, não foi sequer comprovada a alíquota de 11%, informada pelo defendente.

No que concerne à imputação de valores relativos às taxas sobre devolução dos cheques sem fundos nada de novo foi apresentado.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal, tome conhecimento dos recursos interpostos e lhes negue provimento, tendo em vista que os argumentos apresentados não foram capazes de modificar as decisões proferidas.

  
Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator